



Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco L, Edifício CFA, Brasília/DF, CEP 70070-932
Telefone: (61) 3218-1813 - www.cfa.org.br

ATA Nº 03 DE PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS CFA Nº 02/2018

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

Data: 12 de fevereiro de 2019.

Início: 9h.

Local: Brasília/DF

A - Integrantes da Comissão:

Adm. Ellen Regina dos Santos Lobo – Coordenadora da CPL/CFA

Adm. Norma Sueli Costa de Andrade - Vice-Coordenadora

Adm. André Luis Saoncela da Costa - Membro da CPL/CFA

Assist. Adm. Ana Carolina de Luna - Membro da CPL/CFA

A Comissão Permanente de Licitação do CFA - CPL/CFA, em caráter extraordinário, reuniu-se para uma reanálise da documentação das empresas, conforme recomendado na manifestação do parecer jurídico (Doc. SEI 0249350), a fim de verificar as alegações suscitadas nos recursos protocolados de que haveriam empresas habilitadas, mas que estavam com documentação incompleta.

Ao proceder à reanálise documental, a comissão constatou que as empresas que não apresentaram a relação profissional no "Envelope A" não feriram ao Edital, tendo em vista que o Anexo II - que trata das especificações técnicas - traz em si a necessidade de fazer constar o "Perfil Profissional". É sabido, contudo, que em resposta a um dos questionamentos, foi induzido que a relação deveria constar junto com a documentação de habilitação "Envelope A". Sendo assim, a comissão, ao deparar-se com tal situação, achou por bem considerar habilitadas as licitantes que não apresentaram a relação no "Envelope A", tendo em vista que os "Envelopes A e B" foram entregues concomitantemente, ou seja, não houve proveitos, ou desproveitos, a nenhuma das concorrentes pois, os "Envelopes B" ficaram devidamente lacrados e confiados à guarda do Conselho Federal de Administração - CFA.

Com propósito de não restringir a concorrência da Tomada de Preços nº 02/2018, por ocorrência de um erro formal, a comissão decide não colocar em análise o documento do "Perfil Profissional" na fase de Habilitação, deixando o seu julgamento restrito à comissão que fará a análise técnica das propostas - essa resolução embasa-se em decisões do TCU quanto à não limitação da concorrência nas licitações, conforme segue:

Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios. (Acórdão 1908/2008 Plenário (Sumário) - Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pg.º 334)

A Constituição Federal, no art. 37, inciso xxl, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O exame das condições do direito de participar da licitação, denominado habilitação, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública, fase procedimental, e, na aceção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo que o sujeito é dotado da idoneidade necessária para participar do certame. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. A fase de habilitação é distinta e estanca a de julgamento. Naquela, visa-se, exclusivamente, à pessoa do proponente; nesta, ao aspecto formal e ao conteúdo da proposta. Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos, pedidos no edital, de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista. (Acórdão 2391/2007 Plenário - (Relatório do Ministro Relator) - Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pg.º 338 e 339)

A comissão reitera a decisão já prolatada na **ATA Nº 02 (Doc. SEI 0243591)**, que é a de inabilitar a empresa MX Comunicação Ltda. Decide, também, pela habilitação das empresas: ATIVA COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, EX-LIBRIS S/S, COMUNICA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, GÁS COMUNICAÇÃO LTDA, INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA SS, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, TL PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA e PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO LTDA - para que tenham as suas propostas técnicas analisadas.

Encerramento da reunião às 10:15h.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019.

Adm. Ellen Regina dos Santos Lobo Adm. Norma Sueli Costa de Andrade
Coordenadora da CPL/CFA Vice-Coordenadora da CPL/CFA
CRA/RR- nº 3.540 CRA/MT - nº 0021

Adm. André Luis Saoncela da Costa
Membro da CPL/CFA
CRA/RO - nº 923

Assist. Administ. Ana Carolina de Luna
Membro da CPL/CFA



Documento assinado eletronicamente por **Admª. Norma Sueli Costa de Andrade, Conselheira**, em 12/02/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina de Luna, Membro da CPL/CFA**, em 12/02/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. André Luis Saoncela da Costa, Conselheiro**, em 12/02/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Admª. Ellen Regina dos Santos Lobo, Conselheira**, em 12/02/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0251515** e o código CRC **CD638EC2**.